



TC 028.725/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO

Responsáveis:

a) Jeová Ribeiro Maciel (CPF: 575.989.831-00), presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (gestão: 9/4/2007 a 8/4/2011)

b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (CNPJ: 33.204.587/0001-00)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em razão do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas do Contrato de Repasse n. 253054-80/2008 (peça 3, p. 3-9), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO, tendo por objeto “promover processo de divulgação, articulação, mobilização de obras de infraestrutura com vistas ao desenvolvimento sustentável do território do Jalapão, no Município de Rio Sono/TO”, com vigência estipulada para o período de 14/4/2008 a 14/8/2010.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 121.376,00, com a seguinte composição: R\$ 3.700,00 de contrapartida do Contratado e R\$ 117.676,00 à conta do Contratante, os quais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse mediante a Ordem Bancária n. 2008OB900403, de 30/5/2008 (peça 3, p. 53) e que foi totalmente desbloqueado conforme extrato à peça 3, p. 28.

3. O valor de R\$ 117.676,00 é composto das parcelas constantes do quadro abaixo, conforme Demonstrativo de Débito de peça 6, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos legais referentes aos valores nominais imputados aos responsáveis em epígrafe:

VALOR (R\$)	DATA
41.192,00	7/7/2008
25.646,08	1/9/2009
50.837,92	27/1/2010
117.676,00	TOTAL

4. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 15), datado de 31/10/2017, esta Secretaria realizou a citação dos responsáveis em epígrafe conforme Editais de Citação n. 0027 e 0040 (peças 29 e 55), datados, respectivamente, de 4/5/2018 e 4/9/2018, os quais foram publicados no D.O.U, de 8/5/2018 (peça 30) e 10/9/2018 (peça 58), não tendo, porém, nenhum

dos responsáveis em tela apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

5. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na prestação de contas, conforme consignado no documento da Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural Palmas/TO - Caixa Econômica Federal, de 5/7/2013 (peça 2, p. 7-8), de onde se extrai:

3. O fato que enseja a instauração de TCE é a não apresentação do REA final e da PCF. O contratado foi cientificado da citada irregularidade por meio de ofícios, notificações e reuniões tanto desta GIDUR quando do MDA, conforme se comprova por meio de AR, sendo solicitada a correção o mais breve possível. Apesar dos esforços, restaram infrutíferas as tentativas de solução do problema. O que levou à expedição de notificações, alertando a premência da instauração de TCE, caso não houvesse a regularização [...].

6. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

7. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

8. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas, Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ana Arraes), 1199/2014 – TCU – Plenário (Relator: André de Carvalho), 1413/2014 – TCU – 2ª – Câmara (Relator: Ana Arraes) e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relator: André de Carvalho), dentre muitos outros.

9. Consoante informação constante do item 4 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheram aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

10. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 4), e o Relatório de Auditoria n. 299/2017 (peça 8, p. 2-4), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

11. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas

as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado, conforme jurisprudência desta Casa, Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (Relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (Relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), dentre outros.

Prescrição da pretensão punitiva

17. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário (Relator: Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

18. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

19. No presente caso, o ato irregular foi praticado nos exercícios de 2008 a 2010, mais precisamente na data de 27/1/2010, última data de imputação de débito em questão (item 3 acima), e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 31/10/2017 (peça 15), Despacho do Secretário desta Secretaria, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

20. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

21. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes

ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o senhor Jeová Ribeiro Maciel (CPF: 575.989.831-00), presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (gestão: 9/4/2007 a 8/4/2011), e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (CNPJ: 33.204.587/0001-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Jeová Ribeiro Maciel (CPF 575.989.831-00), presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (gestão: 9/4/2007 a 8/4/2011), condenando-o, **solidariamente**, com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (CNPJ 33.204.587/0001-00), ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
41.192,00	7/7/2008
25.646,08	1/9/2009
50.837,92	27/1/2010
117.676,00	TOTAL

c) aplicar, **individualmente**, ao Sr. Jeová Ribeiro Maciel (CPF 575.989.831-00), presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (gestão: 9/4/2007 a 8/4/2011), e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO (CNPJ 33.204.587/0001-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para as medidas que entender cabíveis.



Secex/TO, em 16 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUGC – Mat. 2637-9